



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**

**LEI Nº 094/2025**

**DISPÕE SOBRE AS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E AS TERCEIRIZAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO – PB, CONFORME PREVISTO NAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS 04 E 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei, encaminha para a Câmara Municipal discutir, tramitar e deliberar sobre o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece critérios a serem observados quando das contratações de servidores por necessidades temporárias de excepcional interesse público, bem como, de contratações realizadas pelo Município de Caldas Brandão, com pessoa jurídica de direito privado, na execução de serviço público municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

**Art. 2º** - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, mediante contrato Administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, deveres e obrigações das partes envolvidas.

**Art. 3º** - A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, deve observar:

I - Casos excepcionais previstos em lei específica do ente, sendo vedado o estabelecimento de situações genéricas;

II - Contratação com prazo predeterminado, observado o limite descrito na legislação local;

III - Temporalidade da necessidade, previamente justificada pelo gestor competente em procedimento administrativo próprio;

IV - Excepcionalidade do interesse público;

V - Contratação indispensável à continuidade de serviços públicos essenciais, com a demonstração da real e imediata carência de pessoal a ser solucionada.

**§ 1º** - A vinculação contratual extingue-se, automaticamente, pelo decorrer do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

**§ 2º** - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

**Art. 4º** - O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito mediante processo seletivo, sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio dos respectivos portais de transparência e da imprensa oficial, observando-se o art. 3º da Resolução Normativa RN-TC nº 06/2019 do TCE/PB.

**Art. 5º** - Consideram-se, como excepcional interesse público as contratações que visem:

I – O suprimimento de servidor(a) do quadro efetivo do Município, quando estiver de licença-maternidade, licença médica ou férias, por igual período da licença ou das férias, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do(a) servidor(a) afastado(a), na respectiva função;

II - O suprimimento de servidor(a) do quadro efetivo do Município, quando estiver de licença, por motivo de doença em pessoa da família, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do(a) servidor(a) afastado(a), na respectiva função;

III - O suprimimento de servidor(a) do quadro efetivo do Município, quando estiver de licença para trato de interesse particular, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para substituir o(a) servidor(a) afastado(a), na respectiva função;

IV - O suprimimento de servidor(a) do quadro efetivo, do quadro funcional do Município, quando estiver de licença-prêmio (caráter especial), por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do(a) servidor(a) afastado(a), na respectiva função;

V - O suprimimento de servidor(a) do quadro efetivo do Município, quando estiver de licença para cumprimento de mandato político, mandato sindical, participando de pós-graduação, curso de formação ou aperfeiçoamento profissional, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do(a) servidor(a) afastado(a), na respectiva função;

VI - O suprimimento de servidor(a) do quadro efetivo do Município, quando estiver sido exonerado(a), pedido demissão, se aposentado ou falecido(a), sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, enquanto se realiza o preenchimento da vaga por concurso público em prazo de até 12 (doze) meses, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante demonstração de conveniência por parte do setor responsável pela contratação;

VII - O suprimimento de pessoal, para atender demandas funcionais temporárias, referente a Programas mantidos com o Governo Federal, Governo Estadual, com prazo certo para iniciar e terminar, sem previsão de renovação automática, previsto no próprio Programa ou Termo de Adesão, sem que implique em necessidade de preenchimento de servidor(a) do quadro efetivo;

VIII - O suprimimento de pessoal, para atender demandas funcionais temporárias, referente ao início de Programas mantidos com o Governo Federal, Governo Estadual, com prazo indeterminado, para iniciar e terminar, com previsão de renovação automática, previsto no próprio Programa ou Termo de Adesão, sem que implique em necessidade de preenchimento de servidor(a) do quadro efetivo;

IX – Contratação temporária para suprimimento de cuidador(a) educacional, para acompanhamento de crianças portadoras de necessidades especiais, mediante laudo de profissional competente, visto que a demanda se torna variável, de um ano letivo para outro, sendo necessário o Município manter



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

concursado(a), de pelo menos 08 (oito) cuidadores, para edilidade de padrão 0.8 ou maior (FPM), e, 06 (seis) cuidadores para município de padrão 0.6 (FPM), e os demais contratados e treinados pelo período de 12 (doze) meses, caso haja demanda;

X – Suprimento de pessoal, mediante contratação temporária, para oficinheiro(a) do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, em razão das variações das oficinas de um semestre/ano para outro, devendo os contratos serem realizados por 06 (seis) meses ou 1 (um) ano, conforme programação da oficina a ser realizada;

XI – Suprimento de pessoal, enquanto se realiza novo concurso público, homologa seu resultado, bem como, executa o chamamento e posse dos novos concursados, conforme plano de ação de redução de contratados.

**Art. 6º** - As admissões de que trata este artigo serão feitas por Certame Seletivo, conforme previsto no art. 5º, incisos desta Lei, enquanto se realiza concurso público ou atende às demais necessidades de contratações.

**Art. 7º** - A admissão será efetivada por ato do(a) Chefe do Poder Executivo, devidamente justificada e respeitando os limites com gastos de pessoal, conforme imposição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 8º** - O contrato firmado deve conter, no mínimo:

- I - Nome dos contratantes;
- II - Qualificação das partes;
- III - Função a ser desempenhada pelo(a) contratado(a);
- IV - Motivo da contratação;
- V - Prazo da contratação;
- VI - Direitos e deveres do(a) contratado(a);
- VII - Carga horária;
- VIII - Valor mensal da contratação, obedecendo sempre ao piso nacional salarial da categoria do(a) contratado(a);
- IX - Local da prestação de serviços.

**Parágrafo único** - Os atos de contratação deverão ser publicados, sob forma de resenha, no Diário Oficial do Município, e deles será dado o conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público da Comarca atuante na pasta da Curadoria do Ministério Público Estadual.

**Art. 9º** - As despesas relativas às contratações por tempo determinado, para atendimento das necessidades temporárias por excepcional interesse público, devem ser adequadamente classificadas no Elemento de Despesa “04 – Contratação por Tempo Determinado.

**Art. 10** - Para a contratação, além de aprovação em Certame Seletivo, que poderá acontecer mediante seleção de currículo e entrevista pessoal, somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios, de:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar em gozo com os direitos políticos;



## ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

- IV - Estar em dia com as obrigações militares, se masculino;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde;
- VII - Apresentar títulos específicos que o habilite ao desempenho da função, quando a mesma for técnica ou exercida por profissional que seja necessário um determinado grau de escolaridade ou habilitação.

**Art. 11** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 12** - O(A) contratado(a) fará jus:

- I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente, no mesmo período e nos mesmos índices gerais conferidos aos servidores do quadro de pessoal do Município;
- II - Salário-família, conforme previsão legal;
- III - Diárias, como prevê a Legislação Municipal;
- IV - Licença gestante (licença maternidade), sendo a concessão pelo prazo e meses que houver a compensação dos valores pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em favor da Prefeitura;
- V - Licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato firmado entre as partes;

**Parágrafo único** - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá e repassará ao INSS, as contribuições devidas em favor do contratado, em conformidade com a legislação vigente e referente ao caso.

**Art. 13** - A dispensa do(a) contratado(a) ocorrerá:

- I - A pedido;
- II - A critério da Administração, quando o(a) admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas;
- III - Independentemente de Notificação, no fim do prazo estipulado no contrato ou se antes disto, tiver sido realizado concurso público e nomeados os concursados que comporão o quadro efetivo do município;
- IV - Encerramento do Programa Federal/Estadual, por prazo determinado.

**Art. 14** - Será aplicada a pena de dispensa, com conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o(a) contratado(a):

- I - Incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;
- II - Ausentar-se, injustificadamente, do serviço;
- III - Faltar ao serviço, sem justa causa;
- IV - Faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;
- V - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VI - Receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi contratada;
- VII - Empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizada a praticar.



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

**Art. 15** - A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 14 e 15 compete ao(à) Chefe do Poder Executivo.

**Art. 16** - É vedado ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato, ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

**Art. 17** - Os (As) contratados(as), na forma desta lei, terão o tempo de serviço prestado, anotado para todos os efeitos previstos na Legislação.

### CAPÍTULO III DA TERCEIRIZAÇÃO

**Art. 18** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por terceirização a contratação de serviços, para atender as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos, que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade contratante.

**Art. 19** - Todas as contratações definidas no artigo anterior, deverão observar o disposto na Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 20** - As informações relativas às contratações por terceirização, com pessoas jurídicas, deverão ser disponibilizadas pela Administração Pública, em local específico do site oficial, mantidas de forma atualizada, sem prejuízo de outros dados indispensáveis à efetividade do Controle Externo e do Controle Social, contendo, no mínimo:

- I - Tipo de empresa;
- II - Razão social;
- III - CNPJ;
- IV - Atividade a ser exercida;
- V - Valor mensal;
- VI - Data de início e fim do contrato, incluindo eventuais aditivos.

**Parágrafo único** - Para cada pessoa física que irá realizar o objeto do contrato, deverá ser identificado:

- I - Nome e CPF;
- II - O serviço prestado;
- III - Data de início e término da prestação de serviço;
- IV - A carga horária atinente ao serviço desempenhado;
- V - O valor mensal a ser pago e a respectiva jornada diária e semanal;
- VI - O local onde o serviço será realizado.

**Art. 21** - As despesas relativas às contratações por terceirização devem ser adequadamente classificadas nos Elementos de Despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, “36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”, “37 - Locação de Mão-de-Obra” e “39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, especificando Tipo de Meta “6 - Pessoal”.

### CAPÍTULO IV



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 22** - Nas contratações temporárias, para atendimento a excepcional interesse público e nas terceirizações, deverá ser evidenciada em procedimento administrativo interno, levando em consideração, a compatibilidade com a necessidade e a capacidade instalada do setor a ser atendido, com a quantidade do pessoal contratado, bem como outras obrigações legais pertinentes.

**Art. 23** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** - Revogam-se disposições em contrário, sendo mantido os dispositivos de Lei Municipal que trata sobre o mesmo assunto tratado nesta Lei, ou com esta incompatíveis.

Gabinete do Prefeito de Caldas Brandão/PB, em 12 de junho de 2025.

**FÁBIO ROLIM PEIXOTO**  
**Prefeito Municipal**

